



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

DECRETO Nº 1451 DE 02 DE MARÇO DE 2012

DISPÕE sobre a apreciação de acúmulo remunerado de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério do Município de Luiz Antônio.

JOSÉ ALCIDES ROSATTI, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar aspectos importantes relacionados à vida funcional de docentes e demais funcionários do Quadro do Magistério Municipal, no que concerne a acúmulo de cargos e/ou funções;

CONSIDERANDO que embora já existam documentos das esferas federais e estaduais que regulamentam o assunto, há algumas especificidades da Rede de Ensino do Município de Luiz Antônio, que precisam ser detalhadas com maior clareza para que não haja prejuízo nem aos interessados, nem à educação do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de serem revistos e atualizados os dispositivos que regulamentam a acumulação de cargos, empregos e funções no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a conveniência de serem consolidadas as normas relativas às acumulações remuneradas na Secretaria Municipal de Educação,

DECRETA

ARTIGO 1º A acumulação remunerada de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério do Município de Luiz Antônio, deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Atribuição de classes e/ou aulas, instituída na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único Não se submeterá a análise estabelecida no "caput", a situação de acúmulo de cargos e/ou funções, cuja legalidade já tenha sido reconhecida anteriormente, que permaneça inalterada até o ato da nova atribuição.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

ARTIGO 2º As acumulações remuneradas de empregos públicos previstas pelas Constituições Federal e Estadual ficam disciplinadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, pelas disposições do presente decreto.

ARTIGO 3º Nos termos das normas constitucionais são permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de empregos públicos, desde que haja compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

ARTIGO 4º As disposições deste decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias, inclusive as de regime especial, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista e empresas públicas.

ARTIGO 5º Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.

Parágrafo único- A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

ARTIGO 6º Haverá compatibilidade de horários quando:

- I - comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;
- II - mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 20 (vinte) minutos de intervalo, se no mesmo município e de 1 (uma) hora, se em municípios diversos;
- III - comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 1º - A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada será o dirigente de sua unidade de exercício.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§ 2º - Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos e em outro município o mínimo de 30(trinta) minutos, a critério da autoridade competente de que trata o artigo 9.º deste decreto, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.

ARTIGO 7º Considerado legal o acúmulo, após a publicação da decisão na Imprensa Oficial do Município, a atribuição de classes e/ou aulas ao profissional, respeitará à compatibilidade de horários estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 158 de 19 de dezembro de 2011.

ARTIGO 8º Apenas nos casos de acúmulo de cargos da mesma classe docente haverá autorização para que o HTP do segundo cargo seja realizado em horário distinto do estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação às Unidades Escolares do Município, esgotadas todas as possibilidades oferecidas.

§1º O horário diferenciado estabelecido no "caput" deste artigo será elaborado pela equipe escolar e cumprido após consentimento da autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar-se de outros meios para regulamentação do segundo HTP.

ARTIGO 9º Toda convocação da Secretaria Municipal de Educação para reuniões, encontros, capacitações, inclusive Orientações Técnicas e HTPC programados pelas equipes pedagógicas, respeitará a situação de acúmulo de cargos e/ou funções dos profissionais, mediante apresentação de documento comprobatório pelos interessados.

ARTIGO 10º O nomeado, admitido ou contratado no serviço público deverá declarar, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional da União, Estados ou Municípios, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.

ARTIGO 11º Deverá ser verificada pela autoridade competente a que se refere o artigo 9.º deste decreto, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada, mediante consulta.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às entidades referidas no artigo 4.º deste decreto.

ARTIGO 12º À autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

II - publicar a decisão dos casos examinados;

§ 1.º - A posse do funcionário e o exercício do servidor serão precedidos de publicação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2.º - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

§ 3.º - Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

ARTIGO 13º O servidor em regime de acumulação remunerada, quando nomeado para cargo em comissão, designado como substituto, para exercício de função retribuída mediante "pro labore", poderá demonstrar que, considerada a nova situação, pelo menos em relação a um dos cargos acumulados, preenche os requisitos de regularidade da acumulação pretendida, nos termos deste decreto.

ARTIGO 14º A acumulação de proventos e vencimentos ou salários somente será permitida quando se tratar de cargos, empregos públicos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal.

ARTIGO 15º No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a nomeação para cargos em comissão de aposentados que percebam proventos decorrentes de cargos, empregos públicos ou funções deverá ser devidamente justificada pelo órgão interessado, ficando condicionada à prévia autorização da Secretária Municipal de educação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às nomeações para cargo de Secretária Municipal de Educação.

ARTIGO 16º Caberá recursos dentro do prazo de 02 (dois) dias a contar da data de publicação.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

ARTIGO 17º Expirados os prazos dos recursos interpostos, uma vez desprovidos caberá à autoridade a que se refere o artigo 9.º deste decreto:

I - convidar o servidor ou empregado a optar, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, por um dos cargos, empregos públicos ou funções;

II - exigir, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo deverão ocorrer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 18º Na hipótese de o servidor ou empregado não optar no prazo previsto no artigo anterior, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente.

ARTIGO 19º Se, em decorrência dos trâmites administrativos relativos à decisão de recursos interpostos sobre a acumulação pretendida, for ultrapassado o prazo legal para posse e exercício será expedido novo ato de nomeação ou admissão.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos públicos a existência de acumulação irregular.

ARTIGO 20º Ficam acrescentados ao que define ao órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, os seguintes dispositivos:

I - manifestar-se nos casos de dúvidas sobre acumulação de cargos, empregos e funções referentes:

a) à natureza técnica do cargo, emprego ou função pública passível de acumulação remunerada;

b) às situações não previstas nas normas regulamentares;

c) às situações irregulares comunicadas ao órgão central.

II - solicitar da Secretaria Municipal de Educação, quaisquer dados relacionados com acumulação de cargos, empregos públicos e funções;

III - efetuar, periódica e regularmente, visita na Secretaria Municipal de Educação, para exame e verificação da regularidade dos procedimentos relativos à acumulação de cargos, empregos públicos e funções;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

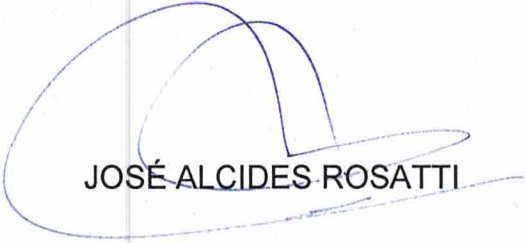
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

IV - propor representação às autoridades competentes nos casos de inobservância das normas relativas à acumulação de cargos, empregos públicos e funções

V- manter contato com órgãos e entidades da Administração Indireta do Estado, e Municípios para fins de intercâmbio de informações na área de acumulação de cargos, empregos públicos e funções."

ARTIGO 21º As normas deste decreto não se aplicam às situações já decididas e publicadas anteriormente.

ARTIGO 22º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ALCIDES ROSATTI

Prefeito Municipal